

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.249-A, DE 2015**

**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta o inciso XIV no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir placas que contrariem direitos do consumidor, como as que dizem que o estabelecimento não se responsabiliza por pertences deixados no interior dos veículos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Seja acrescentado o inciso XIV no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. Art. 39. ....

XIV – afixar placas no estabelecimento, tanto interna quanto externamente, que contrariem direitos assegurados ao consumidor”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é evitar que o consumidor seja confundido pelo fornecedor por placas como as que dizem que: o estabelecimento não se responsabiliza por pertences deixados no interior dos veículos. Tais placas podem desincentivar o consumidor a procurar seus direitos, fazendo-o crer que não os têm.

Apesar de serem comuns em estacionamentos, sejam eles pagos ou gratuitos, essas placas são consideradas abusivas. O Código de Defesa do Consumidor determina que é obrigação dos estabelecimentos comerciais ressarcir os clientes diante de qualquer dano causado ao veículo, como batidas e estragos na pintura. O mesmo vale para casos de furto.

A coordenadora do Procon do Paraná, Claudia Silvano, explica que não há possibilidade do local não se responsabilizar.

*“Se você deixa o carro, a empresa responde por qualquer dano que haja no veículo. É o ônus do bônus. O estabelecimento deve garantir a entrega do carro do mesmo jeito que foi deixado”, disse Silvano<sup>1</sup>.*

A Câmara de vereadores de Londrina, no Paraná, aprovou uma lei, de autoria do vereador Marcos Belinati, proibindo estas placas, assim como diversos outros municípios do país. Ocorre que pela importância do tema e sendo ele de interesse dos consumidores de todo o país, o ideal é que lei sobre o tema, seja de origem desta Câmara Federal.

---

<sup>1</sup> <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/08/lei-veta-placa-que-isenta-empresa-em-caso-de-furto-em-estacionamento.html>

Ainda, este projeto de lei busca ser mais abrangente, proibindo qualquer tipo de placas que possam confundir o consumidor sobre seus direitos assegurados. É comum que estabelecimentos comerciais afixem placas divulgando que produtos comprados em promoções que apresentem defeitos, não terão garantia ou que os valores de compra com cartão de crédito são diferentes dos de compras com dinheiro, entre outras.

O Código de Defesa do Consumidor foi um marco legal, na defesa dos direitos dos cidadãos brasileiros, que agilizou os processos relativos e consolidou a visão do consumidor como parte hipossuficiente na relação jurídica de consumo. Não se pode permitir que consumidores sejam levados a crer que não estão respaldados por este formidável conjunto de normas jurídicas.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de proteger o povo brasileiro de práticas abusivas, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atende aos interesses do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati  
PP/PR**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I** **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

### **CAPÍTULO V** **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

## Seção IV

### Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.249, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, busca acrescentar um novo inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor. O dispositivo tem a seguinte redação:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...)*

*XIV – afixar placas no estabelecimento, tanto interna quanto externamente, que contrariem direitos assegurados ao consumidor”.*

Consoante a justificação de seu Projeto de Lei, o objetivo do Deputado Marcelo Belinati é assegurar que os consumidores conheçam seus direitos e possam reivindicá-los. Para tanto, o ilustre parlamentar considera essencial vedar a afixação de anúncios, placas e cartazes com conteúdo incorreto, evitando-se que os clientes de estabelecimentos comerciais sejam ludibriados. Três exemplos de placas contrárias aos direitos do consumidor são utilizados para esclarecer a importância de tal iniciativa. A primeira delas costuma estar localizada em estacionamentos disponibilizados por empresas como forma de atrair clientela e comunica aos consumidores que a sociedade empresária não se responsabiliza por danos causados aos veículos ou furto de pertences deixados em seu interior.

O segundo caso de informações abusivas seria a indicação de preços diferentes para pagamento com cartão de crédito ou dinheiro. Por fim, o Deputado Marcelo Belinati faz referência a cartazes anunciando que produtos com preços promocionais seriam vendidos sem garantia.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em que fomos incumbidos de relatar a mencionada proposição, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.249, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, busca proibir a fixação de placas com informações equivocadas acerca dos direitos dos consumidores. De acordo com o Autor da proposição, o principal exemplo de tal abuso são anúncios fixados em estacionamentos de estabelecimentos privados indicando que “*a sociedade empresária não se responsabiliza por quaisquer danos ao veículo*”.

Trata-se, a meu ver, de iniciativa voltada a ampliar o acesso dos consumidores a informações corretas acerca de seus direitos. Gostaria, então, de cumprimentar o ilustre Deputado Marcelo Belinati por seu esforço no sentido de corrigir assimetria de informações que prejudiquem consumidores e dificultem a identificação de suas prerrogativas e direitos.

Feito esse comentário, passo à análise do conteúdo do Projeto de Lei nº 4.249, de 2015.

Início meu voto destacando dois dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor atinentes à matéria em exame. São eles o art. 14, *caput*, e o art. 25, *caput*, que tomo a liberdade de reproduzi-los abaixo:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”.

Da leitura desses artigos, colho as seguintes considerações: (i) se os estacionamentos oferecidos por sociedades empresárias são um instrumento para

atrair clientela e, portanto, fazem parte dos serviços por elas oferecidos; (ii) então, tais sociedades são responsáveis por danos causados a veículos nas dependências de seus estabelecimentos comerciais.

Nesse sentido, por sinal, está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante o Enunciado nº 130 da Súmula daquele colendo Tribunal, *verbis*:

Enunciado nº 130 da Súmula de Jurisprudência do STJ: “*A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento*”.

Muitos dos julgados que deram origem a tal jurisprudência são anteriores à vigência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Neles, o Superior Tribunal de Justiça notou que o estacionamento em locais privados merece ser encarado como um contrato de depósito. Nesse contrato, o proprietário de um bem confia sua guarda a um depositário, que se obriga a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que tem com o que lhe pertence, bem como a restitui-la quando o exija o depositante.

A publicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, antes de enfraquecer tal tese, reforça a noção de que os estabelecimentos comerciais são responsáveis pela guarda dos veículos. Afinal, se essa é a regra válida em relações regidas pelo direito civil, com muito mais razão tal posição deve ser observada em relações consumeristas, em que há desequilíbrio de forças entre as partes contratuais.

À luz desses fatos, convém questionar: se a empresa é responsável pelos danos causados a veículos automotores parados em seus estacionamentos, ela poderia colocar, naqueles locais, placas afirmando exatamente o contrário?

Estou convicto de que a resposta a esta questão é negativa. Um dos direitos básicos do consumidor é a informação adequada e clara sobre os riscos apresentados pelos produtos e serviços a si ofertados, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 1990. Ademais, o art. 31 do mesmo diploma determina que:

*“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, **entre outros dados**, bem como sobre os riscos que*

*apresentam à saúde e segurança dos consumidores". (sem grifos no original)*

A fim de garantir o cumprimento das regras destacadas acima, o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor estabelece que as infrações às suas normas ficam sujeitas a diversos tipos de punições, conforme a gravidade da conduta do infrator (art. 56).

Assim, considero que o problema das placas com conteúdo impróprio não decorre da falta de lei que proíba expressamente a fixação de cartazes contrários a direitos dos consumidores. A verdadeira complicação, a meu ver, provém de fragilidades na fiscalização do cumprimento de leis já existentes, notadamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A falta de previsão específica a esse respeito no art. 39 ou mesmo no art. 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não infirma tal conclusão. As hipóteses elencadas naqueles artigos têm caráter exemplificativo, não exaustivo. É dizer, a leitura da legislação consumerista pode indicar a existência de outras práticas ou cláusulas abusivas que não estejam listadas naquele dispositivo. Com efeito, segundo o *caput* do art. 39, são vedadas ao fornecedor de produtos ou serviços, **dentre outras práticas abusivas**, uma série de condutas.

Quanto à natureza exemplificativa do rol previsto no art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, veja-se, a decisão do STJ que proibiu fornecedores de bens e serviços de cobrar preços distintos para pagamentos com cartão de crédito e dinheiro:

**"CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO PELO PROCON. LOJISTAS. DESCONTO PARA PAGAMENTO EM DINHEIRO OU CHEQUE EM DETRIMENTO DO PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ABUSIVA. CARTÃO DE CRÉDITO. MODALIDADE DE PAGAMENTO À VISTA. "PRO SOLUTO". DESCABIDA QUALQUER DIFERENCIACÃO. DIVERGÊNCIA INCOGNOSÍVEL.**

(...)

**6. O art. 51 do CDC traz um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num "conceito aberto" que permite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o**

***equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do consumidor.***

(...)" (sem grifos no original)

(REsp 1479039/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

Dessa maneira, atualmente, os fornecedores devem informar os consumidores corretamente acerca de suas responsabilidades e, portanto, não estão autorizados a elaborar cartazes com dizeres que contrariem a legislação consumerista. Isso significa que, salvo melhor juízo, a vedação cogitada pelo Deputado Belinati já está em vigor.

Pelas razões expostas acima, com as devidas vêniás, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.249, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado **MARCO TEBALDI**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.249/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Chico Lopes, Deley, José Carlos Araújo, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile e Lucas Vergilio.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**